

A IMPESSOALIDADE E A ISONOMIA NO RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS

Caio Benevides Pedra¹

RESUMO: O presente trabalho é resultado de um breve estudo dos princípios da impessoalidade e da isonomia no Direito Administrativo sob o ponto de vista da população LGBT enquanto parte da Administração Pública. A partir de discussões teóricas sobre esses princípios e da jurisprudência neles fundamentada, o que se pretende é demonstrar que o tratamento das uniões homoafetivas pela Administração Pública deveria ser muito mais simples do que veio sendo praticado graças ao preconceito e à discriminação históricos.

Palavras-chave: Impessoalidade; Isonomia; LGBT.

INTRODUÇÃO

O princípio da Impessoalidade, expresso no *caput* do artigo 37 da Constituição da República, é compreendido em dupla acepção no ordenamento jurídico nacional. A primeira acepção do princípio da impessoalidade, que não será abordada nesse trabalho, visa a desvincular a atuação administrativa da pessoa do administrador, a fim de impedir a autopromoção de um ou outro agente por meio dos atos administrativos (ALEXANDRINO, PAULO, 2007, p. 140-1).

Dessa forma, obras, serviços, contratos, projetos... tudo é realizado pelo Governo, pela Prefeitura, pelo órgão... nunca por fulano ou sicrano, de forma específica e personalizada. Essa previsão é feita no §1º do artigo 37, segundo o qual:

A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

O segundo sentido desse princípio, segundo alguns autores, confunde-se com o princípio da “finalidade da atuação administrativa”. Isso porque só há um fim a ser perseguido pela Administração (e por meio de seus atos), expresso ou não em lei, que é a defesa do interesse público.

Dessa forma, a impessoalidade é o princípio que determina que o ato administrativo deve ser praticado a fim de alcançar o interesse público, e não o privado. Não se deve, por meio da atuação administrativa, buscar os interesses do agente que pratica o ato ou de terceiros, mas da coletividade (ALEXANDRINO, PAULO, 2007, p. 140-1).

IMPESSOALIDADE E ISONOMIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Atuar impessoalmente, portanto, significa ter sempre a finalidade de satisfazer os interesses coletivos, mesmo que, nesse processo, interesses privados sejam, de alguma forma, beneficiados ou prejudicados. O importante é que a atuação administrativa não se dê com o objetivo de apenas beneficiar ou prejudicar pessoas ou grupos específicos.

O princípio da impessoalidade, ao nosso ver, direciona-se certamente para os atos administrativos da espécie discricionária, conferindo-lhes um vetor axiológico no sentido de determinar, ao agente público, que a decisão que se encontra prestes a ser tomada deverá sê-lo em obséquio ao interesse público, e não em favor

deste ou daquele interesse ou preferência pessoal. Deveras, como há uma certa margem de discricionariedade do agente na produção de um ato administrativo desta espécie, recomenda-se, por vontade constitucional, o afastamento de todas e quaisquer motivações de índole personalíssima, as quais, até um passado recente, serviam de elemento decisório em relação a valores e interesses às vezes justapostos, situações encontradas em licitações, contratação de servidores públicos etc. (PESTANA, 2008, p. 190).

Qualquer ato praticado para perseguir ou beneficiar administrados, por exemplo, é inválido, por desvio de finalidade, uma vez que a finalidade única da Administração deve ser sempre tutelar o interesse da coletividade.

A partir desta observação, percebe-se que o princípio da impessoalidade tem aplicabilidade clara no sentido de vedar a vinculação entre entidade-agente, ou seja, da personalização e do enaltecimento, com foros muita das vezes de excesso a destaque de qualidades, virtudes e realizações, das pessoas físicas que, sob o manto da condição jurídica de agente público, são os efetivos instrumentalizadores e promotores dos atos de competência da entidade pública a que pertencem ou à qual estão voltados (PESTANA, 2008, p. 191).

Segundo Pestana, o princípio da impessoalidade “parte da exata compreensão da natureza humana” e afasta a pessoalidade dos atos a fim de impedir o fomento de vaidades e ambições, de forma a impor limites rigorosos a valores humanos – que, por tal característica, podem orientar o comportamento daqueles que ocupam as posições de administradores, de forma a subverter a ordem concerta que o Direito busca (PESTANA, 2008, p. 191).

Segundo os ensinamentos de Odete Medauar, o princípio da impessoalidade tem forte conexão com os da moralidade e publicidade, como se pode verificar em:

Os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade apresentam-se intrincados de maneira profunda, havendo, mesmo, instrumentalização recíproca; assim, a impessoalidade configura-se meio para atuações dentro da moralidade; a publicidade, por sua vez, dificulta medidas contrárias à moralidade e impessoalidade; a moralidade administrativa, de seu lado, implica observância da impessoalidade e da publicidade. Embora nem sempre seja possível afastar as implicações recíprocas desses princípios, o estudo em separado atende a requisitos didáticos (MEDAUAR, 2007, p. 123).

O Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, também reconhece uma ligação com a moralidade, dispondo que “a moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo”. Ainda nas palavras da Professora Medauar, a “essência do postulado”, para ela, é:

[...] impedir que fatores pessoais, subjetivos, sejam os verdadeiros móveis e fins das atividades administrativas. Com o princípio da impessoalidade a Constituição visa obstaculizar atuações geradas por antipatias, simpatias, objetivos de vingança, represálias, nepotismo, favorecimentos diversos, muito comuns em licitações, concursos públicos, exercício do poder de polícia. Busca, desse modo, que predomine o sentido da função, isto é, a ideia de que os poderes atribuídos finalizam-se ao interesse da coletividade, portanto a resultados desconectados de razões pessoais. Em situações que dizem respeito a interesses coletivos ou difusos, a impessoalidade significa a exigência de ponderação equilibrada de todos os interesses envolvidos, para que não se editem decisões movidas por preconceitos ou radicalismos de qualquer tipo (MEDAUAR, 2007, p. 124).

José dos Santos Carvalho Filho acrescenta que “o princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica” (FILHO, 2009, p. 19) e que “a Administração há de ser impessoal, sem ter em mira este ou aquele indivíduo de forma específica” (FILHO, 2009, p. 20). Também sobre as conexões deste com os demais princípios, o autor ensina que, embora o conteúdo da moralidade seja diverso do da legalidade, o fato é que aquele

está normalmente associado a este. Em algumas ocasiões, a imoralidade consistirá na ofensa direta à lei e aí violará, *ipso facto*, o princípio da legalidade. Em outras residirá no tratamento discriminatório, positivo ou negativo, dispensado ao administrado; nesse vulnerado estará também o princípio da impessoalidade, requisito, em última análise da legalidade da conduta administrativa (FILHO, 2009, p. 21).

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a impessoalidade é corolário da isonomia (ou igualdade) (ALEXANDRINO, PAULO, 2007, p. 141). Enquanto alguns autores aproximam o princípio da impessoalidade ao da finalidade, Mello estipula o caráter autônomo da impessoalidade e a caracteriza como sendo nada mais que o princípio da igualdade ou da isonomia, assim definido:

Nele se traduz a idéia de que Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O Princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia... (MELLO, 1996, p. 68).

A ligação da impessoalidade ao princípio da isonomia, que determina tratamento igual a todos perante a lei, justifica-se, pois a função da Administração Pública é a execução da lei, independentemente de quem sejam os interesses beneficiados ou prejudicados. Dessa forma, os interesses dos administrados devem ser respeitados de forma isonômica, ou seja, de acordo com critérios objetivamente estabelecidos. Até mesmo os próprios interesses do Estado, enquanto pessoa jurídica, somente podem ser satisfeitos se estiverem respaldados pela lei. Alguns desdobramentos da conjugação desses princípios, por exemplo, são as licitações e os concursos públicos.

A APLICAÇÃO DESSES PRINCÍPIOS À REALIDADE DA POPULAÇÃO LGBT

A busca da população LGBT pelo reconhecimento de seus direitos no ordenamento jurídico brasileiro tem história longa. O sonho do casamento civil igualitário é, hoje, quase uma realidade. Desde a decisão do STF, em maio de 2011, equiparando as uniões homoafetivas às uniões estáveis heterossexuais, a jurisprudência vem evoluindo muito nesse sentido. O primeiro e principal passo foi dado.

Em outubro do mesmo ano, o STJ reconheceu o casamento entre duas mulheres com base num raciocínio simples, que fundamenta esse trabalho: se as uniões homoafetivas têm o mesmo valor das heterossexuais e estas devem ser convertidas em casamento se for este o interesse das partes, os homossexuais podem ter suas uniões convertidas em casamento civil nas mesmas condições.

Em 2013, o CNJ seguiu essa linha de raciocínio e, por meio da Resolução n. 175, proibiu os cartórios de recusarem a habilitação de nubentes por se tratarem de casal homossexual. A decisão foi duramente criticada por alguns setores da sociedade, mas comemorada pelos interessados, que obtiveram, mais uma vez, a certeza de estarem cada vez mais próximos da igualdade a que sempre almejam.

Se a ideia é proteger a família e assegurar a todos os mesmos direitos, nada mais lógico que permitir, à população LGBT, o acesso a um direito fundamental e tão importante como esse: o direito de constituir uma família. Essa questão, contudo, só restará definitivamente solucionada quando partir do Legislativo. O casamento civil igualitário precisa ser definido na forma de lei para por de vez uma pedra sobre a má vontade dos conservadores, espalhados em todos os cantos do ordenamento.

Também não é uma questão de maioria ou de opinião. Não há que se falar em maioria quando se trata de aplicar a todos, indistintamente, um direito ou um dever. O fato de um casal ser formado por pessoas do mesmo gênero ou de gêneros diferentes não deve ter relevância se elas estiverem unidas pelo amor. Nosso novo conceito de família e os princípios que regem o nosso direito não podem conceber a ideia de entidade familiar fundamentada em alguma outra coisa que não o afeto.

Não reconhecer o casamento entre casais homoafetivos não vai impedir que eles se unam, como, de fato, já acontece. Apenas vai condenar uma parcela cada vez mais significativa da população brasileira à marginalização, à desigualdade e ao esquecimento. As uniões homoafetivas são uma realidade para a qual o nosso ordenamento não deve fechar os olhos.

Com a evolução do Direito e desse conceito de família, evoluiu, também, a jurisprudência nesse sentido. Uma vez reconhecidos os casais, várias pessoas foram e vão ao Judiciário buscar seus direitos de cônjuges. Nesse sentido, decisão do TRF 4ª Região, de abril de 2011, um mês antes da decisão do STF, já reconheceu a união estável da autora com uma servidora estatutária:

TRF 4ª Região - Rio Grande do Sul - Administrativo. Servidor civil. Companheira. Inscrição como dependente e beneficiária da requerente. Possibilidade. 1. Em nome do primado da igualdade inserto

nos artigos 3.º, IV e 5.º da Magna Carta, são reconhecidos aos companheiros homossexuais os mesmos direitos ordinariamente concedidos aos parceiros de sexos diversos, inclusive na órbita estatutária. 2. A fim de que corretamente observado este princípio e conferido tratamento isonômico aos parceiros homossexuais, também as mesmas exigências feitas em relação aos companheiros heterossexuais - no que se refere à comprovação do vínculo afetivo e dependência econômica presumida entre os casais - devem ser consideradas impingidas à união entre pessoas do mesmo sexo, a fim de que surtam os efeitos próprios da configuração de uma relação estável, constituindo afronta ao princípio da legalidade a adoção de postura diversa. 3. Comprovada a conveniência pública, contínua e duradoura da união estabelecida entre a requerente e sua companheira, impõe-se o reconhecimento da possibilidade de inscrição desta como dependente da servidora pública, no intuito de que passe a figurar como sua beneficiária, para que, como tal, usufrua dos direitos atinentes a essa condição, equiparada por analogia à união estável².

Com base no princípio da isonomia, de que decorre a impessoalidade, não se pode dispensar tratamento diferenciado a servidores públicos com base em suas orientações sexuais. São esses os princípios que fundamentam os pedidos de garantia e equiparação de direitos entre os servidores públicos e, como não poderia deixar de ser, o mesmo ocorre nas questões de gênero.

Várias são as decisões nesse sentido em se tratando de direito homoafetivo. Isso porque grande parte da militância LGBT funda-se sob a bandeira da igualdade, e é disso que tratam os princípios da isonomia e da impessoalidade. Todos devem ter os mesmos direitos, os mesmos benefícios e as mesmas dificuldades. A discriminação fundamentada na orientação sexual é uma realidade social muito difícil de mudar, mas o Direito Administrativo não deve refletir, em suas decisões, o preconceito que a sociedade ainda alimenta. E não reflete:

Administrativo. Constitucional. Pensão por morte. Servidor público. Companheiro homossexual. Lei nº 8.112/1990. Instrução normativa INSS-DC nº 25. 1- A sociedade de fato existente entre homossexuais merece tratamento isonômico ao dispensado às uniões heterossexuais em respeito aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos sem preconceito ou discriminação. 2- A inexistência de regra que contemple a possibilidade da percepção do benefício da pensão por morte, por companheiro(a) homossexual de servidor público falecido, não pode ser considerada como obstáculo para o reconhecimento da existência de um fato notório, para o qual a proteção jurídica é reclamada. 3- Mesmo que se pudesse entender que a Lei nº 8.112/1990 não contemplaria a situação do Autor, se o Sistema Geral de Previdência do País cogita de hipótese similar - IN nº 25-INSS, que estabelece os procedimentos a serem adotados para a concessão de benefícios previdenciários ao companheiro ou companheira homossexual -, em respeito ao princípio isonômico, deve-se aplicar aos servidores públicos federais, por analogia, as disposições desse ato normativo. 4- A exigência de designação expressa pelo servidor visa tão-somente facilitar a comprovação, junto à administração do órgão competente, da vontade do falecido servidor. Sua ausência não importa em impedimento à concessão do benefício, se confirmada essa vontade por outros meios idôneos de prova. 5- Comprovada a união estável do Autor com o segurado falecido, bem como sua dependência econômica em relação ao mesmo, e tendo-se por superada a questão relativa à ausência de designação, cumpre que se reconheça em favor dele o direito à obtenção da pensão requerida. Precedentes. Apelação e Remessa Oficial improvidas³.

Segundo Maria Berenice Dias, “a regulamentação dos vínculos afetivos tem, de regra, lenta maturação. Os valores dominantes em cada momento histórico possuem um sistema de exclusões baseado em preconceitos discriminantes” (DIAS, 2011, p. 27). Dessa forma, a evolução do conceito de família veio com base na existência de formatos distintos do tradicional, que, um a um, sofreram com o preconceito e a discriminação. Esses, no entanto, são obstáculos mas nunca empecilhos. Não têm o poder, nem podem ter, de barrar o desenvolvimento humano – e das relações humanas.

A família, como dito, não é mais transpessoal, mas “eudemonística”. O Direito, acompanhando a evolução cultural, caminha para a criação de normas voltadas para a felicidade e realização das pessoas, nunca para formalismos ultrapassados (CÂNDIDO, 2010, p. 21).

O Direito não é meramente um conjunto de regras impostas às pessoas. Ele é parte integrante da sociedade e, como tal, deve absorver suas práticas e ideias (BORRILLO, 2010, p. 296). Se há, portanto, uma mudança na identidade das famílias, cabe ao Direito reconhecê-la e, a ela, se adaptar. A organização familiar precede ao Direito. Data do surgimento do homem e da sua

.....
necessidade de se associar, de formar grupos, buscar vínculos. Sua evolução não depende da evolução jurídica, mas pelo contrário. É fato social que recebe todo tipo de influência ao longo da história e para o qual o Direito deve estar sempre atento.

Não se pode marginalizar uma variação da estrutura familiar porque o Direito não a compreende. Se ela existe, se organiza e funciona na prática, é função do Direito reconhecê-la. A ausência de reconhecimento legal não pode significar falta de proteção (PAIVA, 2011, p. 237).

Composta por seres humanos, decorre, por conseguinte, uma mutabilidade inexorável na compreensão da família, apresentando-se sob tantas e diversas formas, quantas forem as possibilidades de se relacionar, ou melhor, de expressar amor, afeto. A família, enfim, não traz consigo a pretensão da inalterabilidade conceitual. Ao revés, seus elementos fundantes variam de acordo com os valores e ideais predominantes em cada momento histórico (FARIAS, 2010, p. 5).

A mentalidade construída e lentamente consolidada após a Constituição de 1988, no Brasil, não coaduna com nenhuma ideia de casamento que não sirva, principalmente, como forma de realização das pessoas e que observe, sobretudo, alguns princípios constitucionais como a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana. A prova disso veio quando publicados os resultados do Censo 2010⁴ promovido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). De acordo com os relatórios, existem, hoje, mais de sessenta mil famílias formadas por uniões homoafetivas no Brasil.

O número parece alto, mas, na verdade, representa menos de 0,1% do número de arranjos familiares do país. Ademais, não representa a totalidade, pois ainda é grande o número de casais que não se assumem enquanto entidade familiar por medo da discriminação.

A última jurisprudência trazida é de 2012, posterior à decisão do STF e do STJ, quando já não havia mais grande controvérsia sobre o reconhecimento de famílias homoafetivas no nosso ordenamento, e reflete os mesmos princípios e ideias expressos nas já transcritas.

TRF 2ª Região – Rio de Janeiro - Constitucional e administrativo. Pensão especial de ex-combatente. União homoafetiva. Companheiro. Possibilidade. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Prescrição. Inexistência. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo. Art. 53, inciso II, do ADCT. Termo inicial para pagamento. Data do requerimento administrativo. Honorários. Condenação razoável e proporcional. Aplicação da súmula nº 111 do STJ. 1. A pensão especial de ex-combatente, pretendida por dependente do instituidor falecido, que já vinha percebendo o benefício em vida, poderá ser requerida a qualquer tempo, a teor do contido no art. 53, inciso II, do ADCT, inexistindo a alegada prescrição de fundo de direito. 2. Quanto ao termo inicial para o pagamento da pensão especial de ex-combatente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que deve ser considerada a data do requerimento administrativo e, na ausência de pedido na esfera administrativa, o termo inicial é a data da citação na ação. Precedentes. 3. No tocante à união homoafetiva, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo (Plenário, unânime, julgamento em 05/05/2011), em pronunciamento com eficácia erga omnes e vinculante. 4. O conjunto probatório, notadamente documental e testemunhal revela-se suficiente à demonstração da união estável entre a parte autora e o ex-combatente falecido, até a data do óbito, bem como da sua dependência econômica para com o instituidor da pensão, o que lhe confere o status de companheiro do instituidor da pensão. 5. O pagamento da pensão especial para o companheiro do ex-combatente falecido se reveste em crédito de natureza alimentícia, de origem previdenciária, o que afasta a exigência de previsão orçamentária para a implantação imediata de seu pagamento, mesmo porque as parcelas em atraso serão pagas através de precatório, na forma do contido no art. 100 da CF. 6. O juiz pode arbitrar livremente o percentual da condenação em honorários, desde que o faça com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração o valor atribuído à causa, a complexidade da matéria, as dificuldades e o tempo despendido para a execução do trabalho. No caso vertente, mostrando-se razoável e proporcional a condenação da União em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não representando este percentual montante irrisório ou excessivo, observando-se o contido na Súmula nº 111 do STJ. 7. Apelação do autor conhecida e parcialmente provida. Apelação da União e remessa necessária conhecidas e improvidas⁵.

CONCLUSÃO

A família, sabemos, é fundamental e, seu conceito, indestrutível. Enfrentará, sempre, alterações constitucionais e legais, mas sobreviverá a todas elas. Modernizá-la, de acordo com a atualização da realidade e dos costumes, não será capaz, jamais, de desconstruir ou desvalorizar.

Reconhecer a família homoafetiva é, sobretudo, reconhecer os homossexuais e seus direitos. Reconhecê-los como seres humanos como todos os outros, dotados dos mesmos sonhos, desejos, objetivos e, nunca é demais repetir, direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*. 14ª. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

BORRILLO, Daniel. O sexo e o Direito: a lógica binária dos gêneros e a matriz heterossexual da Lei. In: *MERITUM*: Revista de Direito da Universidade FUMEC - v. 5, no. 2, jul/dez de 2010. Belo Horizonte: Universidade FUMEC, 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.026.354, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 20/06/2008.

BRASIL. TRF 4ª Região, ApelReex 2005.71.00.043395-2, 3ª T., Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, j. 05/04/2011.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 2ª Região, APL Reex. Nec. 0000003-74.2010.4.02.5120, 7ª T. Esp., Rel. Des. Federal, Jose Antonio Neiva, j. 29/02/2012.

CÂNDIDO, João Batista de Oliveira. Do Casamento. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. *Manual de direito das famílias e das sucessões*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DIAS, Maria Berenice. *União Homoafetiva: O preconceito & a justiça*. 5ª ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 21. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. Disponível em <http://www.censo2010.ibge.gov.br>. Acesso em: 28 ago. 2012.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 8 ed., São Paulo:Malheiros Editora, 1996.

PAIVA, Bruno César Ribeiro de. União homoafetiva: novo modelo de entidade familiar. In: *De Jure* - Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, v. 10, n. 17, jul./dez. Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2011.

PESTANA, Márcio. *Direito Administrativo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

NOTAS DE FIM

1 Mestrando em Direito pela UFMG e em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro com pesquisas relacionadas ao acesso à cidadania pela população LGBT. Bacharel em Direito pela UFMG e especialista em Gestão de Instituições de Ensino Superior pela mesma Universidade. Atualmente, é assessor técnico-legislativo da Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais (SECCRI) do Governo do Estado de Minas Gerais. Membro do projeto de extensão "Diverso UFMG", do Grupo de Pesquisa "Estado, Gênero e Diversidade" (EGEDI-FJP) e da Comissão de Diversidade Sexual da OAB/MG.

2 TRF 4ª Região, ApelReex 2005.71.00.043395-2, 3ª T., Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, j. 05/04/2011.

3 STJ, REsp 1.026.354, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 20/06/2008.

4 Disponível em: <http://www.censo2010.ibge.gov.br>. Acesso: 28 ago. 2012.

5 BRASIL. Tribunal Regional Federal 2ª Região, APL Reex. Nec. 0000003-74.2010.4.02.5120, 7ª T. Esp., Rel. Des. Federal, Jose Antonio Neiva, j. 29/02/2012.